TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008460-85.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Marta Paulino da Silva Caporasso

Requerido: Banco Rural S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado empréstimo consignado junto ao réu para pagamento parcelado, implementando posteriormente sua portabilidade à Caixa Econômica Federal.

Alegou ainda que o réu recebeu da Caixa Econômica o valor para a quitação da dívida, mas sem justificativa o devolveu e passado algum tempo a inseriu perante órgãos de proteção ao crédito por débito no importe de R\$ 17.000,00.

Os elementos trazidos à colação não respaldam

satisfatoriamente a pretensão exordial.

R\$ 17.000,00.

Com efeito, em momento algum restou positivado com mínima segurança que o réu imputasse à autora dívida correspondente a

Como se não bastasse, a negativação que ele lhe teria lançado a esse título não foi corroborada pelos documentos de fls. 78/80 e 82/86, os quais não demonstram qualquer inscrição do mesmo contra a autora e muito menos no valor especificado.

Outrossim, reafirmo os termos do despacho de fl. 62, no sentido de que a autora não produziu prova concreta de que a Caixa Econômica Federal transferiu ao réu R\$ 9.438,19 para quitação do empréstimo inicialmente ajustado, mercê da portabilidade feita a ela, bem como de que ele teria devolvido tal soma.

Os documentos de fls. 66/70 não se me afiguram bastantes para firmar convicção nesse sentido.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à improcedência da ação.

Mesmo que se repute aplicável ao caso a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, é certo que a autora não amealhou com a petição inicial dados mínimos que conferissem verossimilhança ao que lá expendeu, além de não tê-lo feito ao longo do processo, inclusive quando instado especificamente a tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA